

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 3079/2025.

PROJETO DE LEI: 10.162 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que promove sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 4 (quatro) artigos tratando da dotação a ser suplementada, dos motivos e fontes a serem utilizadas, bem como a entrada em vigor da lei.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 038/2025

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 28, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 35, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”*

A presente proposição tem como finalidade adequar a legislação municipal voltada para o incentivo ao esporte, para que tal política pública seja intermediada pela Secretaria de Educação e Esportes, visto que é a pasta que melhor se adequa às demandas esportivas, (antes intermediada pela Secretaria de Assistência Social), fortalecendo bases para melhor condução dos incentivos aos nossos atletas e entidades esportivas do Município de Caruaru.

Assim como a lei nº 6.034, de 04 de maio de 2018, denominada *Bolsa Atleta*, passará a ser intermediada com Secretaria de Educação e Esportes, o Chamamento Público para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Caruaru que habilitará Organizações da Sociedade Civil – OSCs com sede e atividades esportivas de rendimento e de participação no nosso município, também deve ser intermediada pela Secretaria de Educação e Esportes, por guardar relação direta com a pasta.

Essa iniciativa reafirma o compromisso da Administração Pública em garantir uma gestão que incentiva o esporte no nosso município, de forma transparente e qualificada, alinhada às necessidades da população.

Assim, convicto de que a aprovação deste projeto representará um importante avanço para o incentivo ao esporte em nosso município, e contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.18
10:39:17 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da

norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", **não sendo específica de "lei complementar"**. **Ilustra-se as normas mencionadas:**

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As **leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A abertura de Crédito Adicional Especial com a finalidade de viabilizar o fortalecimento das políticas públicas de incentivo ao esporte no Município de Caruaru encontra respaldo jurídico na competência legislativa municipal, conforme estabelece a Constituição Federal.

A presente proposta busca assegurar o interesse público ao promover a reestruturação da gestão das ações esportivas, transferindo sua execução para a Secretaria de Educação e Esportes, pasta mais alinhada às demandas do setor. Essa medida visa aprimorar a condução dos incentivos aos atletas e entidades esportivas locais, promovendo maior eficiência administrativa e transparência na aplicação dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de iniciativa que contribui diretamente para o fortalecimento das políticas esportivas do município, com reflexos positivos na qualidade dos serviços ofertados à população e na valorização do esporte como instrumento de inclusão e desenvolvimento social.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
(...)
XXIII - seguridade social;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Verifica-se, portanto, a legitimidade da iniciativa municipal, tendo em vista a presença inequívoca do interesse local, especialmente no que diz respeito à organização administrativa da previdência própria dos servidores e à eficiente aplicação dos recursos públicos.

6. DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E SEUS REQUISITOS

A presente proposição tem como mérito a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com o objetivo de viabilizar a adequação da política municipal de incentivo ao esporte, transferindo a execução das ações para a Secretaria de Educação e Esportes, órgão que melhor se ajusta às demandas esportivas do Município de Caruaru.

O Projeto de Lei apresenta a demonstração da fonte de recursos para o custeio da despesa, indicando expressamente que a cobertura do crédito se dará mediante anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas para o programa Bolsa Atleta. Nesse contexto, não há aumento do total de despesas do orçamento municipal para o exercício, mas apenas remanejamento de recursos entre ações orçamentárias, o que afasta a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16, §1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importante ressaltar que a exposição justificativa da medida foi devidamente apresentada, em conformidade com o art. 43 da Lei 4.320/64, demonstrando a necessidade e o interesse público na adoção da providência.

Ressalte-se que a competência para eleger prioridades e executar as atividades governamentais, incluindo a proposição de alterações orçamentárias, é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, artigo 36 da Lei Orgânica do Município e artigo 49 da mesma Lei Orgânica, in verbis::

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

(...)

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Art. 19, §1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder executivo.

Constitucionalmente, a matéria encontra respaldo nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal, que dispõem sobre a necessidade de lei específica para abertura de créditos adicionais, bem como a obrigatoriedade de indicação dos recursos correspondentes:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando-se dessa proibição as autorizações para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, desde que nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes..

No caso concreto, a proposição solicita autorização para abertura de crédito adicional especial, instrumento previsto na Lei Federal nº 4.320/64, que nos seus artigos 40 e seguintes dispõe:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

No presente caso, a necessidade de modificação na Lei Orçamentária decorre da identificação de despesa não prevista originalmente – o apoio a entidades esportivas por meio da Secretaria de Educação e Esportes –, o que justifica a propositura de crédito adicional especial, conforme determina a legislação. A fonte de recursos está claramente indicada: a anulação de dotações do programa Bolsa Atleta, o que atende ao requisito de existência de recursos disponíveis previsto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Importante destacar que a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Caruaru disciplina expressamente a possibilidade de inclusão de novas dotações por meio de crédito adicional especial, mediante autorização legislativa. Transcreve-se o dispositivo pertinente, constante do art. 50 da LDO 2025 (Lei nº 7.312/2024):

Seção VII
Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 50. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo

com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, **em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, serão autorizadas pelo Poder Legislativo **por intermédio de crédito adicional** especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

Assim, a proposição está em conformidade não só com a legislação federal, mas também com a LDO municipal, que prevê expressamente o procedimento para inclusão de novas dotações não previstas inicialmente na lei orçamentária, desde que haja autorização legislativa específica.

Em síntese, a medida justifica-se pela existência de dotação a ser anulada, pela finalidade pública e relevante da despesa e pelo estrito cumprimento das normas legais e constitucionais vigentes, representando uma ação de boa gestão fiscal e administrativa para o Município de Caruaru. Dessa forma, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os princípios constitucionais e específicos sobre matéria orçamentária.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

8. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da

Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 10.162/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **pela constitucionalidade e legalidade** à tramitação do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de junho de 2025.



Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.

CLAYTON SILVA BARBOSA
Supervisor de Assessoria das Comissões
Permanentes e Temporárias.